

Base 10.ª

É elevada a 7 por cento a parte do dividendo não sujeita à partilha com o Estado, ficando assim alterado o que dispõe a cláusula 4.ª do contrato do 29 de Abril de 1918.

Base 11.ª

Por acôrdo entre o Governo e o Banco se fixará o processo de, em casos análogos àqueles em que é feito o averbamento de títulos da dívida pública consolidada ou amortizável, se tornar efectiva a faculdade que desde já é concedida ao Banco, de efectuar com força legal mediante habilitação perante ele os averbamentos de acções a favor do cônjuge meêiro ou dos herdeiros e legatários de accionistas do Banco de Portugal e de proceder do mesmo modo com respeito aos dividendos vencidos e não pagos à data do falecimento dos usufrutuários de títulos.

Base 12.ª

O governador, secretário geral, membros da direcção e do conselho fiscal e os empregados da sede, caixa filial, agências e correspondências privativas ficam isentas da obrigação de servir os seguintes cargos:

- 1.º Vogal electivo ou de nomeação dos corpos administrativos;
- 2.º Lugares gratuitos e obrigatórios a que são sujeitos por lei todos os cidadãos;
- 3.º Jurado criminal e comercial.

Base 13.ª

Subsistem todas as disposições dos contratos em vigor entre o Estado e o Banco que não sejam modificadas pelas presentes bases, e desde já e até a resolução do tribunal arbitral pedido pelo Banco ficam suspensas as disposições do artigo 3.º e seus parágrafos do decreto n.º 9:415, e do artigo 7.º do decreto n.º 9:418 e ainda a da última parte do artigo 3.º do mesmo decreto no que fôsse applicável ao Banco de Portugal.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:506

Atendendo ao que me representou o Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e usando da autorização concedida pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento no estrangeiro dos cupões e obrigações amortizadas dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896 (tabacos), que, pelo decreto n.º 2:293, de 22 de Março de 1916, estava restrito às praças de Londres e Paris, realizar-se há exclusivamente na praça de Paris, devendo, quanto ao pagamento em Portugal, efectuar-se em escudos ao câmbio do dia da praça de Lisboa sobre a de Paris.

Art. 2.º A Companhia dos Tabacos de Portugal tomará as providências que tiver por convenientes para a imediata execução dêste decreto por forma a ser suspenso aquele pagamento no estrangeiro fora da praça de Paris não só em relação a cupões já vencidos e títulos amorti-

zados em semestres anteriores mas também aos cupões e títulos pagáveis desde 1 do Abril próximo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública**2.ª Repartição****Decreto n.º 9:507**

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 265.394\$ e 11.456.145\$19 inscritas, respectivamente, no capítulo 2.º, artigo 6.º, e no capítulo 15.º, artigo 39.º, do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o ano económico de 1923-1924, as quantias de 1.160\$ e 11.394\$24 para o orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o aludido ano económico, devendo a importância de 1.160\$ reforçar a verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 34.º-C, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura», e a de 11.394\$24 a verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, sob a rubrica «Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários», a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos e respectivas melhorias, no actual ano económico, aos terceiros oficiais do quadro especial João Anjos, Hernani Anjos, António Rodrigues Gracie e José Luís Marques Lebroto e às praticantes Laura Marques da Silva e Maria da Conceição Rodrigues, a partir de Março, inclusive, do corrente ano.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:508

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 265.394\$ e 11.456.145\$19, inscritas, respectivamente, no capítulo 2.º, artigo 6.º, e no capítulo 15.º, artigo 39.º, do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o ano económico de 1923-1924, as quantias de 575\$ e 5.116\$23 para o or-